



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIRÁ

LEI N.º. 923

DATA: 09/09/91

SÚMULA: regulamenta o Conselho Municipal de Saúde e da outras providencias

A Câmara Municipal de Guairá, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Mário Barbosa Rodrigues, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica regulamentado o Conselho Municipal de Saúde (CMS) em caráter permanente, como órgão deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, com objetivos básicos de estabelecer acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde, na conformidade da Lei Orgânica do Município, constituindo-se no Órgão de Colegiado Maximo, responsável pela coordenação do SUS.

Art. 2º. Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de que tange a prestação de serviços de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - elaborar o seu Regimento Interno;
- IX - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O CMS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) - um (1) representante da Secretaria de Saúde e Promoção Social ou órgão equivalente
- b) - um (1) representante do 6ºrgo municipal de Finanças;
- c) - um (1) representante do cargo de Educação;
- d) - um (1) representante do órgão de Saneamento;
- e) - um (1) representante do órgão de Meio Ambiente; (caso não exista na estrutura administrativa da Prefeitura, substituir por representante do órgão estadual ou federal sediado no Município e que tenha tais atribuições).

II - dos Prestadores de Serviço:

- a) - um (1) representante da Associação Médica do extremo Oeste do Paraná;
- b) - um (1) representante da Associação dos Hospitais;
- e) - um (1) representante da Associação dos Odontólogos;
- d) - um (1) representante dos funcionários municipais da área de saúde;
- e) - um (1) representante da Associação dos Farmacêuticos, Bioquímicos e Sociedade Brasileira de Análises Clínicas.

III - dos Usuários:

- a) - dois (2) representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) - um (1) representante da Associação Comercial;
- e) - um (1) representante do Sindicato Rural Patronal;

- d) - um (1) representante dos Sindicatos de Trabalhadores Urbanos;
- e) - um (1) representante da Colônia de Pescadores;
- f) - um (1) representante da Associação dos Aposentados;
- g) - um (1) representante do Movimento Popular de Mulheres;
- h) - um (1) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- i) - um (1) representante dos portadores de deficiência, patologias e Sociedade Pestalozzi.

§ 1º. A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

§ 2º. Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.

§ 3º. O número de representantes de que trata o inciso III do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º. Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I - da autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;
- II - das respectivas entidades nos demais casos.

§ 1º. Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 2º. O Secretário Municipal de Saúde presidente nato do Conselho Municipal, pode juntamente com o Conselho Municipal, tomar decisões de caráter deliberativo, em questões do SUS a nível municipal.

§ 3º. Na ausência ou impedimento do Secretário Municipal de Saúde a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º. O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;
- II - os membros do CMS serão substituídos caso faltarem, sem motivo justificado, a três (3) reuniões consecutivas ou 40% (quarenta por cento) das reuniões intercaladas;
- III - os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima o plenário;
- II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma (1) vez por mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III - para a realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

a) - O Presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como, a prerrogativa de deliberar, "ad referendum" do plenário.

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º. Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
- II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
- III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo único. As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 10º. O CMS elaborará seu Regimento Interno no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação desta lei.

Art. 11º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para pagar as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 12º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Edifício da Prefeitura Municipal de Guaira, em 09 de setembro de 1991.

MARIO BARBOSÁ RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL.